



Ministério de Minas e Energia

Relatório

Processo nº 48051.004250/2020-00

RELATÓRIO SIMPLIFICADO DA TOMADA DE SUBSÍDIOS Nº 8/2020

ASSUNTO: REVISÃO DO ESTOQUE REGULATÓRIO DA ANM.

OBJETO: TOMADA DE SUBSÍDIOS Nº 8/2020

I. INTRODUÇÃO

Em fevereiro de 2020, a ANM publicou o portal ANMlegis, que disponibiliza para a sociedade todo o arcabouço normativo de sua competência, com atualização diária e marcação de hipertexto. Este portal está em processo de implantação de melhorias continuamente.

O módulo "Atos Normativos da ANM (Estoque Regulatório)", do portal ANMlegis, contém:

1. Atos Normativos Vigentes: disponibiliza a relação de regulamentos vigentes de competência da ANM;
2. Atos Normativos a Revogar: relação de atos normativos identificados como passíveis de revogação expressa, em atendimento ao art. 8º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019 (D.O.U. de 29 de novembro de 2019); e
3. Atos Normativos Revogados: atos normativos de competência da ANM que já foram expressamente revogados.

Com o objetivo de avaliar o arcabouço normativo com vistas à chancela do universo normativo da ANM; à validação da proposta de guilhotina regulatória; e ao levantamento das matérias passíveis de consolidação ou revogação, foi disponibilizada a Tomada de Subsídios nº 8/2020.

A Tomada de Subsídios (TS) é um instrumento do Processo de Participação e Controle Social (PPCS) mais flexível que a Consulta Pública para a construção do conhecimento sobre determinado assunto. Geralmente, a TS é utilizada no início de um projeto, que prescinde da avaliação formal sobre o acatamento ou não das contribuições. De acordo com o art. 92-A do Regimento Interno da ANM (Resolução nº 2, de 12 de dezembro de 2018, alterada pela Resolução nº 43/2020), o Processo de Participação e Controle Social (PPCS) tem por objetivos:

1. fomentar ou provocar a efetiva participação das partes interessadas e da sociedade em geral;
2. recolher subsídios para o processo decisório da ANM;

3. oferecer aos agentes econômicos, sociedade e usuários dos serviços regulados pela ANM um ambiente propício ao encaminhamento de seus pleitos e sugestões relacionados à matéria objeto do processo;
4. identificar de forma ampla, todos os aspectos relevantes à matéria objeto do processo; e
5. dar publicidade à ação regulatória da ANM.

II. INFORMAÇÕES GERAIS ACERCA DA TOMADA DE SUBSÍDIOS

A Tomada de Subsídio nº 8/2020 foi prevista para ser realizada ao longo de um período de 30 dias, disponível a partir de 22 de outubro de 2020, tendo sido prorrogada até a data de 22 de dezembro de 2020. Sua divulgação deu-se por meio do sítio eletrônico da ANM, por envio de *e-mail* para lista de transmissão elaborada pela GPOR e também por Webinar promovido pela ANM com o tema "Gestão do Estoque Regulatório da ANM", transmitido ao vivo no dia 14 de dezembro de 2020 (gravação disponível no [canal da ANM no YouTube](#)).

A ANM recebeu um total de 25 (vinte e cinco) preenchimentos do formulário da tomada de subsídios, sendo que alguns não responderam todas as questões.

III. CONTRIBUIÇÕES À TOMADA DE SUBSÍDIOS Nº 8/2020

As respostas ao formulário, recebidas na Tomada de Subsídios nº 8/2020, estão disponíveis na planilha SEI nº 2087277 e no Ofício SEI nº 2066921, as quais transcrevemos a seguir:

Questão 1 - 7 respostas

<p>1 - Considerando a relação disponibilizada em "Atos Normativos Vigentes", indique se há atos não relacionados ou que estejam revogados.</p> <p>https://anmlegis.datalegis.inf.br/action/AutenticacaoAction.php?acao=listaGeralAtosNormativos</p>
<p>incluir no Estoque Regulatório: PORTARIA Nº 425, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008</p>
<p>Não verifiquei a presença do Manual de procedimentos para cobrança de TAH, incluindo a Portaria 283/2016, muito utilizada pelo setor de arrecadação.</p>
<p>Existem atos não relacionados.</p>
<p>Com o advento do REPEM, observa-se que fora excluída a planta de situação do requerimento de pesquisa, dentre outras formalidades. Entende-se que a planta de situação torna-se uma referência gráfica para o processo, mas tão somente as coordenadas dos vértices da poligonal requerida são suficientes para identificação da área. Havia uma redundância de informações para o requerimento de pesquisa, que fora satisfatória e devidamente eliminada do procedimento.</p> <p>Mas esta mesma redundância, vem sendo mantida quando se faz o protocolo de redução de área, onde que, para que se formalize este requerimento via digital, há necessidade de se apresentar a planta de situação da poligonal reduzida. Se no documento que origina um processo minerário esta planta fora eliminada, não se justifica que a mesma venha a ser solicitada em outros procedimentos para avanço deste processo.</p> <p>Assim, sugiro que esta planta de situação não constitua quesito obrigatório para formalizar o requerimento de redução de área.</p>
<p>Portaria 155/2016</p> <p>Art. 226. O pedido de averbação de cessão total dos direitos de requerer a lavra, na hipótese de requerimento de lavra ainda não protocolizado, deverá ser apresentado na forma do art. 224 e ser instruído com os seguintes documentos:</p> <p>I - original ou cópia autenticada de escritura pública ou instrumento particular com firma reconhecida, da cessão total dos direitos de requerer a lavra;</p> <p>II - em se tratando o cedente de pessoa jurídica, comprovação mediante declaração da Junta Comercial competente dos poderes de representação do(s) sócio(s) signatário(s) do instrumento de cessão;</p> <p>III - certidão de registro do cessionário na Junta Comercial; e ...</p>

Condição sine qua non para que qualquer pessoa jurídica se habilite a requerer área para pesquisa é seu registro na Junta Comercial no estado de origem, para o qual subtede-se um contrato social registrado e seu consequente CNPJ. Qualquer empresa se obrigará a somente movimentar seus processos mediante certificado digital, conforme já prevê as resoluções da ANM.

Há um dispositivo que obriga o minerador apresentada à ANM as alterações contratuais da sua empresa, inclusive o sujeitando a multas pela não apresentação.

Se, para determinado processo, já há a obrigação de o minerador ter estes documentos que caracterizam de forma oficial sua empresa, se o cadastro da empresa pode ser alterado a qualquer momento, inclusive com alteração do quadro dos sócios,, qual seria a razão para se exigir esta declaração da Junta Comercial competente dos poderes de representação dos sócios (nenhuma Junta Comercial fornece esta certidão) e esta certidão de registro do cessionário na Junta Comercial?

Esta mesma certidão de registro da empresa na Junta Comercial também é objeto de exigência de técnicos de algumas gerências, documento desnecessário, conforme comprovação acima.

PARTE 1/2

- 1) Norma: Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 389/2010; Objeto: Manual de Cobrança de CFEM; Status: Vigente e não listado;
- 2) Norma: Parecer PROGE 564/2007; Objeto: TAH e CFEM. Preço Público. Decadência/Prescrição. Ação Punitiva do Estado. Multa. Prazo Prescricional.; Status: Revogado parcialmente pelo Parecer 228/2016 em relação à CFEM/TAH;
- 3) Norma: Parecer nº 495/2009/HP/PROGE/DNPM; Objeto: Embasamento legal para autuação e aplicação de multa pela não apresentação do RAL ou sua entrega com atraso.; Status: Vigente e não listado;
- 4) Norma: NOTA n. 00243/2018/PF-DNPM-SEDE/PGF/AGU; Objeto: Reaproveitamento de rejeitos; Status: Vigente e não listado;
- 5) Norma: Resolução 02/2018; Objeto: Aprova o Regimento Interno da ANM; Status: Vigente e não listado;
- 6) Norma: Resolução 02/2019; Objeto: Altera o Regimento Interno da ANM; Status: Vigente e não listado;
- 7) Norma: Resolução 08/2019; Objeto: Altera o Regimento Interno da ANM; Status: Vigente e não listado;
- 8) Norma: Resolução 21/2019; Objeto: Altera o Regimento Interno da ANM; Status: Vigente e não listado;
- 9) Norma: Resolução 27/2020; Objeto: Altera o Regimento Interno da ANM; Status: Vigente e não listado;
- 10) Norma: Resolução 38/2020; Objeto: Altera o Regimento Interno da ANM; Status: Vigente e não listado;
- 11) Norma: Resolução 43/2020; Objeto: Altera o Regimento Interno da ANM; Status: Vigente e não listado;
- 12) Norma: Resolução 37/2020; Objeto: Altera a Portaria 155/2016; Status: Vigente e não listado;
- 13) Norma: Resolução 42/2020; Objeto: Institui o Plano de Integridade da ANM; Status: Vigente e não listado;
- 14) Norma: Resolução 40/2020; Objeto: Altera a Portaria 70.389/2020; Status: Vigente e não listado;
- 15) Norma: Resolução 32/2020; Objeto: Altera a Portaria 70.389/2020; Status: Vigente e não listado;
- 16) Norma: Resolução 44/2020; Objeto: Institui Comissão de Procedimento de Disponibilidade; Status: Vigente e não listado;
- 17) Norma: Resolução 45/2020; Objeto: Revisão Extraordinária da Agenda Regulatória 2020-2021; Status: Vigente e não listado;
- 18) Norma: Resolução 47/2020; Objeto: Institui o Comitê de Governança Regulatória; Status: Vigente e não listado;
- 19) Norma: Resolução 48/2020; Objeto: Delegação de competências; Status: Vigente e não listado;
- 20) Norma: Resolução 31/2020; Objeto: Delegação de competências; Status: Vigente e não listado;
- 21) Norma: Resolução 25/2020; Objeto: Altera a Resolução 06/2019; Status: Vigente e não listado;
- 22) Norma: Portaria 360; Objeto: Delegação de competências; Status: Vigente e não listado;
- 23) Norma: Portaria 361; Objeto: Delegação de competências; Status: Vigente e não listado;
- 24) Norma: Portaria 366; Objeto: Delegação de competências; Status: Vigente e não listado;
- 25) Norma: Resolução 34/2020; Objeto: Altera itens da Portaria 374/2009; Status: Vigente e não listado;
- 26) Norma: Resolução 33/2020; Objeto: Altera o artigo 246 da Portaria 155/2016; Status: Vigente e não listado;
- 27) Norma: Resolução 49/2020; Objeto: Áreas máximas; Status: Vigente e não listado;
- 28) Norma: Resolução 50/2020; Objeto: Retifica dispositivos da Resolução nº 46/2020 que trata da suspensão dos prazos.; Status: Vigente e não listado;
- 29) Norma: PORTARIA Nº 14, DE 15 DE JANEIRO DE 2016; Objeto: Prazo para entrega do PAEBM; Status: Não vigente;
- 30) Norma: PORTARIA 175 DE 2 DE JULHO DE 1999; Objeto: Estabelece instruções sobre o recolhimento de CFEM referente as substâncias minerais explotadas através do Regime de Permissão de Lavra Garimpeira.; Status: Não listado. Não consta no ANM Legis.;
- 31) Norma: PORTARIA 31 DE 26 DE JANEIRO DE 2001; Objeto: Estabelece instruções sobre o atendimento de pessoas

interessadas em ter vista em processos de mineração, acessar o cadastro mineiro, ou obter informações referentes a títulos minerários.; Status: Não conta no ANM Legis. Não vigente e não listado.;

PARTE 2/2

32) Norma: PORTARIA 303 DE 11 DE JUNHO DE 2003; Objeto: Estabelece limites de valor para inscrição de débitos em Dívida Ativa, e para o ajuizamento de execução pela Procuradoria do DNPM.; Status: Não listado. Não consta no ANM Legis.;

33) Norma: PORTARIA 477 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003; Objeto: Disciplina, no âmbito do DNPM, o procedimento para o pagamento de processos de precatórios; Status: Não listado. Não consta no ANM Legis.;

34) Norma: PORTARIA 44 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2004; Objeto: Institui a assinatura eletrônica de alvarás de pesquisa outorgados pelo DNPM.; Status: Não listado. Não consta no ANM Legis.;

35) Norma: PORTARIA 340 DE 10 DE OUTUBRO DE 2006; Objeto: Aprovar a Quarta Atualização/outubro de 2006 do Manual de Procedimentos de Arrecadação e Cobrança de CFEM.; Status: Não listado. Não consta no ANM Legis.;

36) Norma: PORTARIA 280 DE 18 DE JULHO DE 2007; Objeto: Estabelece a competência e os procedimentos para autorização e adjudicação de bens penhorados a título de emolumentos, taxa anual por hectare, multas e custeio de vistoria.; Status: Não listado. Não consta no ANM Legis.;

37) Norma: PORTARIA 425 DE 22 DE OUTUBRO DE 2008; Objeto: Dispõe sobre a apresentação, ao DNPM, de mapas estatísticos de produção e comercialização de metais não-ferrosos, pelos titulares e arrendatários de direitos minerários; Status: Não listado. Não consta no ANM Legis.;

38) Norma: PORTARIA 42 DE 3 DE FEVEREIRO DE 2010; Objeto: Prorroga por mais três anos o prazo de suspensão da outorga de Alvarás de Pesquisa no aquífero de Rio Quente e Caldas Novas (Portaria 52 de 19 de fevereiro de 1999); Status: Não listado. Não consta no ANM Legis.;

39) Norma: INSTRUÇÃO NORMATIVA 1 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1999; Objeto: Estabelece Instruções sobre a prorrogação do prazo do alvará de pesquisa e sobre a aprovação ou sobrestamento de decisão sobre RFP, nos casos de inadimplência com o pagamento da TAH.; Status: Não listado. Não consta no ANM Legis.;

40) Norma: INSTRUÇÃO NORMATIVA 5 DE 18 DE ABRIL DE 2000; Objeto: Estabelece instruções sobre o indeferimento de plano de requerimentos de autorização de pesquisa, de registro de licença, de permissão de lavra garimpeira, de registro de extração e de reconhecimento geológico; Status: Não listado. Não consta no ANM Legis.;

Questão 2 – 6 respostas

2 - Indique se há normas ou assuntos que devem ser objeto de consolidação normativa pela ANM e justifique.

Decreto 9.406/2018 (Regulamento do Código de mineração).

Sugestões de regulamentação dos seus seguintes artigos que contemplam matérias de suma importância ao Setor Minerário: classificação de recursos e reservas; padrão de declaração de resultados; exequibilidade do aproveitamento econômico; aproveitamento do rejeito, do estéril e dos resíduos da mineração; prorrogação da autorização de pesquisa; conteúdo mínimo e orientações sobre a elaboração do relatório final de pesquisa; onerações e averbações de direitos minerários.

Art 9º.

§ 4º A reserva mineral se classifica em recursos inferido, indicado e medido e em reservas provável e provada, conforme definidos em Resolução da ANM, necessariamente com base em padrões internacionalmente aceitos de declaração de resultados.

§ 5º A ANM estabelecerá em Resolução o padrão de declaração de resultados para substâncias que não se enquadrem no disposto no § 4º.

§ 6º A exequibilidade do aproveitamento econômico, objeto do relatório final de pesquisa a que se refere o art. 25, decorrerá do estudo econômico preliminar do empreendimento mineiro baseado nos custos da produção, dos fretes e do mercado, nos recursos medidos e indicados, no plano conceitual da mina e nos fatores modificadores disponíveis ou considerados à época da elaboração do relatório, com base no fluxo de caixa simplificado do futuro empreendimento conforme definido e disciplinado por Resolução da ANM.

Art. 10

§ 3º A ANM disciplinará em Resolução o aproveitamento do rejeito, do estéril e dos resíduos da mineração.

Art. 24.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o caput será emitida uma vez, pelo prazo de um a três anos, admitida uma prorrogação por até igual período, conforme as particularidades da substância mineral, nos termos de Resolução da ANM.

Art. 25. Ao concluir os trabalhos, o titular apresentará à ANM relatório final dos trabalhos de pesquisa realizados, conforme o disposto em Resolução da ANM.

§ 2º O conteúdo mínimo e as orientações quanto à elaboração do relatório final serão definidos em Resolução da ANM, de acordo com as melhores práticas internacionais.

Art. 44.

A ANM estabelecerá em Resolução as hipóteses de oneração de direitos minerários e os requisitos e os procedimentos para a averbação de cessões, transferências e onerações de direitos minerários.

Normalizar por meio de inclusão ao texto da Portaria nº 70.507 de 23/06/17 as novas adequações prevista na legislação atualizada de segurança de barragens para a necessidade de apresentação de novos planos de aproveitamento econômico prevendo a modificação e extinção de barragens à montante e como se dará o novo aproveitamento.

Criar normatização própria para arrecadações provenientes de vistorias (dispostas no Art. 21 da Portaria 155/2016) para melhor distribuição das mesmas.

Necessidade de ser imposto por meio de norma a obrigação de engenheiro altamente capacitado (com experiência mínima de 5 anos, por exemplo) para ser responsável técnico pelas operações de lavra.

Possibilitar a aplicação de sanções punitivas severas (como confisco de bens, multa e prisão) de infratores responsáveis por atividade de lavra ilegal.

Possibilitar por meio de norma o aproveitamento concomitante entre garimpeiros e empresas de mineração (por meio de requerimentos em subsolo, por exemplo).

Sim, todos os atos procedimentais devem estar consolidados em uma norma única.

Sugestão 1

Sugere-se a consolidação das seguintes normas:

- i. Resolução nº 23, de 30 de janeiro de 2020;
- ii. Portaria SEI nº 251, de 03 de abril de 2019;
- iii. Resolução nº 6, de 02 de abril de 2019;
- iv. Portaria nº 239, de 23 de março de 2018;
- v. Parecer nº 228/2016/CAM/PE-DNPM-SEDE/PGF/AGU;
- vi. Portaria nº 521, de 5 de dezembro de 2014;
- vii. Orientação Normativa nº 10/PF-DNPM, de 12 de junho de 2012;
- viii. Orientação Normativa nº 9/PF-DNPM, de 12 de junho de 2012;
- ix. Orientação Normativa nº 8/PF-DNPM, de 12 de junho de 2012;
- x. Orientação Normativa nº 7/PF-DNPM, de 12 de junho de 2012;
- xi. Orientação Normativa nº 6/PF-DNPM, de 12 de junho de 2012;
- xii. Orientação Normativa nº 5/PF-DNPM, de 12 de junho de 2012;
- xiii. Orientação Normativa nº 4/PF-DNPM, de 12 de junho de 2012;
- xiv. Orientação Normativa nº 3/PF-DNPM, de 12 de junho de 2012;
- xv. Orientação Normativa nº 2/PF-DNPM, de 12 de junho de 2012;
- xvi. Orientação Normativa nº 1/PF-DNPM, de 12 de junho de 2012;
- xvii. Parecer nº 461/2010/HP/PROGE/DNPM;
- xviii. Parecer nº 58/2010-SC/PROGE/DNPM;
- xix. Ordem de Serviço nº 1, de 27 de outubro de 2010;
- xx. Parecer nº 495/2015/HP/PROGE/DNPM
- xxi. Parecer/PROGE nº 564/2007-RMP-DNPM/PGF/AGU;
- xxii. Portaria nº 311, de 30 de novembro de 2005 – DNPM/MME;
- xxiii. Portaria nº 439, de 21 de novembro de 2003;
- xxiv. Instrução Normativa nº 1, de 3 de abril de 2002 – DNPM/MME;
- xxv. Instrução Normativa nº 6, de 9 de junho de 2000 – DNPM/MME;
- xxvi. Portaria nº 287, de 15 de setembro de 1999 – DNPM/MME;
- xxvii. Portaria nº 158, de 15 de junho de 1999 – DNPM/MME;
- xxviii. Portaria nº 157, de 15 de junho de 1999 – DNPM/MME;

Todos os normativos citados dizem respeito a CFEM, RAL, TAH, atividades de fiscalização e multas correlatas. Os temas abordados pelos normativos são afetos às áreas de arrecadação e fiscalização da ANM. O tratamento de temas correlatos em numerosos normativos distintos, dificultam conhecimento e o acesso às normas aplicáveis, gerando insegurança jurídica para o setor.

Sugestão 2

Sugere-se a revisão de todos os atos normativos editados na forma de Pareceres, Notas, Orientações Normativas, Ordem de Serviço. Tais documentos trazem as bases interpretativas adotadas pelo DNPM e pela ANM para interpretação e aplicação das normas, contudo, dada a forma como são construídos, são de difícil interpretação por parte dos regulados.

Deve ser objeto de consolidação normativa pela ANM a arrecadação pelos entes Públicos (Estados, Municípios e União) de taxa pela exploração mineral, a União tem arrecadação através da CEFEM, onde distribui parte para Estados e Municípios, o Estado de Goiás pretende criar Taxa de Exploração Mineral de mais de R\$3,00 três reais por tonelada e os bens metálicos taxa ainda mais elevada. Em Município do Estado de Goiás existe taxa de R\$900,00 novecentos reais mensais por atividade mineral independente da quantidade extraída o que só favorece o grande empreendimento. Então solicito uma ordenação nesse sentido. Obrigado.

- 1) Norma: Portaria 519/2013; Objeto: DIPEM; Justificativa: Consolidá-la na Portaria 155/2016 dentre as obrigações do minerador.;
- 2) Norma: Parecer 38/2012; Objeto: Contagem de prazos; Justificativa: Consolidar a forma de contagem de prazos na Portaria 155/2016, inclusive quanto a forma de intimação e a sua relação com o processo digital. Previsão de contagem em dias úteis, conforme prevê o CPC.;
- 3) Norma: Pareceres 525/2010, 469/2016, 457/2010 e 456/2010; Objeto: Mineração em espaços territoriais especialmente protegidos; Justificativa: Consolidar a forma como deve se dar a mineração em todos os espaços territoriais especialmente protegidos, inclusive nos casos de trabalhos de pesquisa em área em que houver interferência com assentamento rural, tendo em vista a falta de normatização do tema pelo INCRA. Além disso, regular o sigilo envolvendo os processos minerários que se enquadrem nestes casos, de modo evitar danos à imagem das titulares. No caso do Parecer 525/2010, não deve-se prever a aplicação de caducidade ou decaimento e áreas de bloqueios definitivos para os casos de interferência com Unidades de Conservação, tendo em vista não serem necessariamente perpetuais, podendo ser redimensionadas no caso de implantação de outras medidas protetivas ou se o seu objetivo for cumprido de outra forma (vide item 04).;
- 4) Norma: Portaria 155/2016; Objeto: Aplicação de sanções; Justificativa: Prever na Portaria 155/2016 o procedimento de aplicação de cada uma das sanções previstas no Código de Mineração;
- 5) Norma: Portarias 360, 361 e 366/2020; Objeto: Delegação de Competências; Justificativa: Consolidar a delegação de competência aos Gerentes Regionais e demais integrantes da ANM;
- 6) Norma: Portarias nº 159/1996, 231/1998, 387/2008, 388/2008, 374/2009, 254/2010, 127/2011, 540/2014, 819/2018 e 72/2018.; Objeto: Água Mineral.; Justificativa: Consolidar as várias Portarias esparsas que regulam a exploração de água mineral em único ato normativo unificado.;
- 7) Norma: Resoluções nº: 6/2019 Orientações Normativas nº: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 de 2012. Portarias nº: 158/1999, 157/1999, 439/2003, 311/2005, 340/2006, 521/2014, 239/2018 e 251/2019, Instrução Normativa nº 01/2002, 06/2000, Ordem de Serviço nº 01/2010; Objeto: CFEM; Justificativa: Consolidar os vários atos normativos esparsos que regulam a CFEM em ato normativo unificado.;
- 8) Norma: RESOLUÇÃO Nº 24, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020; Objeto: Disponibilidade de Área.; Justificativa: Consolidar as disposições da Resolução no bojo da Portaria 155/2016.;
- 9) Norma: Pareceres PROGE nº 246/2017, 232/2012 e 46/2012.; Objeto: Rejeitos e estéril.; Justificativa: Consolidar entendimento da ANM acerca da reutilização de Rejeitos e Estéril.;
- 10) Norma: Pareceres nº 564/2007 e 228/2016. Orientações Normativas nº 10/2012 e 11/2012.; Objeto: TAH.; Justificativa: Consolidar Entendimentos da ANM acerca da TAH.;
- 11) Norma: Portaria nº 70.507/2017; Objeto: PAE; Justificativa: Prever na consolidação os casos da necessidade de PAE ou de documentos simplificados para a continuidade das operações. Além disso, retirar a subjetividade quanto aos critérios, período e necessidade de atualização de novo Plano de Aproveitamento Econômico.;
- 12) Norma: PORTARIA 303 DE 11 DE JUNHO DE 2003; Objeto: Estabelece limites de valor para inscrição de débitos em Dívida Ativa, e para o ajuizamento de execução pela Procuradoria do DNPM.; Status: Não listado. Não consta no ANM Legis.;
- 13) Norma: Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 389/2010; Objeto: Manual de Cobrança de CFEM; Status: Vigente e não listado;

Questão 3 - 6 respostas

3 - Considerando a relação disponibilizada em "Atos Normativos a Revogar", indique se há outros atos que devam ser revogados expressamente e justifique.

<https://anmlegis.datalegis.inf.br/action/AutenticacaoAction.php?acao=atosNormativosRevogar>

Parecer nº 469/2015/HP/PROGE/DNPM - Não é interessante a ANM se envolver com questões de competência do Congresso Nacional - Para requerimentos de pesquisa em áreas indígenas as análises deviam ser suspensas até regulamentação.

Revogação do regime de permissão de lavra garimpeira (art. 44 - portaria 155/2016) com a possibilidade de mudança de regime para autorização de pesquisa. Não permitir área de 10 mil hectares para cooperativa de garimpeiros. A atividade garimpeira não precede de estudos geológicos, não possibilitando o aproveitamento futuro dos mesmos, dificulta a atividade de fiscalização e arrecadação, é realizada de forma predatória à reserva mineral e ao meio ambiente e é altamente corrompível (sendo comum associação criminosa). Não é justo que o atendimento a regras de pesquisa, lavra e compensações não sejam aplicado à garimpeiros. Muito é escoado com estas permissões sem conhecimento da sociedade e governo. O bem mineral é da nação e a atividade garimpeira, mesmo que dentro das leis, é má vista por mineradores, sociedade e reguladores, principalmente de órgãos ambientais. Por favor, esta permissão de lavra garimpeira suja a imagem de mineradores, façam alguma coisa a respeito como por exemplo a obrigatoriedade de mudança de regime para autorizações de pesquisa.

PORTARIA Nº 40, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2009

Sim existem atos que devem ser revogados pois contradizem normas mais recentes editadas.

PORTARIA Nº 70.577, DE 20 DE JULHO DE 2017 - Teve seus efeitos exauridos no tempo, portanto, pode ser revogada expressamente.

Sugere-se a revogação do Parecer nº 58/2010-SC/PROGE/DNPM - DNPM/PGF/AGU que trata da incidência da CFEM sobre o ouro extraído por garimpeiros. As alterações introduzidas pela Lei nº 13540/17 tornam o parecer obsoleto.

- 1) Norma: PORTARIA Nº 14, DE 15 DE JANEIRO DE 2016; Objeto: Prazo para entrega do PAEBM; Justificativa: Efeitos exauridos no tempo;
- 2) Norma: Memorando Circular 22/2015; Objeto: Políticas Públicas a serem observadas para outorga de GU; Justificativa: Já revogada tacitamente;
- 3) Norma: PORTARIA 82 DE 30 DE JULHO DE 1968; Objeto: Área máxima requerimento pesquisa. Definição de "áreas ínvias e de difícil acesso"; Justificativa: Revogada tacitamente. Regulação específica atual na Portaria 155/2016.;
- 4) Norma: PORTARIA 197 DE 21 DE JULHO DE 1982; Objeto: Estabelece instruções sobre o Requerimento de Autorização de Pesquisa e Registro de Licença.; Justificativa: Já revogada tacitamente. Há regulamentação específica posterior.;
- 5) Norma: PORTARIA 82 DE 30 DE JULHO DE 1968; Objeto: Estabelece os limites das áreas consideradas ínvias e de difícil acesso.; Justificativa: Obsoleto. Veio a ser regulamentado posteriormente diretamente pelo antigo RCM. Atualmente as áreas máximas têm previsão na portaria 155.;
- 6) Norma: PORTARIA 197 DE 21 DE JULHO DE 1982; Objeto: Estabelece instruções sobre a aplicação, no requerimento de autorização de pesquisa e de registro de licença, de uma única poligonal.; Justificativa: Obsoleto. Revogado tacitamente. Previsão na Portaria 155/2016.;
- 7) Norma: PORTARIA 347 DE 29 DE SETEMBRO DE 2004; Objeto: Dispõe sobre a delegação de competências do Diretor Geral do DNPM ao Diretor de Outorga e Cadastro Mineiro e aos Chefes dos distritos regionais.; Justificativa: Tacitamente revogada, nova composição da ANM.;
- 8) Norma: PORTARIA 47 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2009; Objeto: Institui, no âmbito do DNPM, a "Medalha do Mérito Mineral" e regulamenta sua concessão.; Justificativa: Obsoleto. Em desuso após criação da ANM.;
- 9) Norma: ORIENTAÇÃO NORMATIVA 1 DE 18 DE MARÇO DE 1997; Objeto: Estabelece instruções sobre a Lei 9.314/1996 que introduziu modificações no CM.; Justificativa: Obsoleto e tacitamente revogado. Há regulação recente da matéria pelo atual RCM e Portaria 155/2016.;
- 10) Norma: ORIENTAÇÃO NORMATIVA 1 DE 2 DE JANEIRO DE 1998; Objeto: Estabelece instruções sobre a aplicação da Instrução Normativa 4 de 24 de novembro de 1997.; Justificativa: Revogada tacitamente. Efeitos exauridos no tempo.;
- 11) Norma: ORDEM DE SERVIÇO Nº 1, DE 6 DE ABRIL DE 2011; Objeto: Institui formulários de preenchimento obrigatório para análise da regularidade dos processos minerários.; Justificativa: Possivelmente obsoleto e em desuso. Os formulários atualmente utilizados são outros.;
- 12) Norma: PORTARIA Nº 287 DE 15 SETEMBRO DE 1999; Objeto: Promove a reestruturação e informatização do RAL - Relatório Anual de Lavra.; Justificativa: Revogada tacitamente. Efeitos exauridos no tempo.;
- 13) Norma: PORTARIA Nº 197, DE 21 DE JULHO DE 1982; Objeto: O requerimento de autorização de pesquisa e de

registro de licença deverá aplicar-se à área delimitada por uma única poligonal.; Justificativa: Obsoleto. Existem disposições mais recentes acerca das poligonais dos Requerimentos de Autorização de Pesquisa.;

14) Norma: Pareceres 232 e 046; Objeto: Propriedade de rejeitos; Justificativa: Propriedade de rejeitos (verificar o seu tratamento em conjunto ou separado quanto ao reaproveitamento de rejeitos).;

15) Norma: Pareceres 525/2010, 469/2016, 457/2010 e 456/2010; Objeto: Mineração em espaços territoriais protegidos; Justificativa: Avaliação de quais pareceres deverão ser revogados, tendo em vista a consolidação sugerida no item 2.;

Questão 4 -18 respostas

4 - Considerando o material disponibilizado em "Atos Normativos da ANM (Estoque Regulatório)" indique os pontos de melhoria identificados, citando os dispositivos relacionados e justifique a sugestão de alteração.

<https://anmlegis.datalegis.inf.br/>

REQUERIMENTO DE PESQUISA MINERAL: Eliminar totalmente o PLANO DE PESQUISA, por duas razões: 1) por razões estratégicas, que envolvem o sigilo, o minerador não tem interesse em divulgar a substância mineral pesquisada; 2) o minerador, ao iniciar a pesquisa, encontra substâncias minerais novas, que não constavam no Plano de Pesquisa inicial, fazendo com este não mais possa ser adotado.

PAE: Eliminar totalmente o Estudo de Viabilidade Econômica, pois a principal premissa, a Previsão de Vendas, é imprevisível. Manter apenas o Plano de Lavra.

1) Artigo 31, §4º, do Decreto 9.406/2018 – necessidade de demonstrar a cada 6 meses o andamento do licenciamento ambiental

Sugestão: Excluir a necessidade de justificar a cada 6 meses o andamento do licenciamento ambiental, exigência que se mostrou única e exclusivamente burocrática, desnecessária ao regular trâmite do processo minerário, basta uma declaração de que está em processo de licenciamento identificando o mesmo sem necessidade de atualizá-lo semestralmente.

Justificativa: Reduzir a carga burocrática e quantidade de comprovações e pedidos de certidão desnecessárias para titulares, órgãos ambientais e ANM, especialmente por essa questão do licenciamento ambiental já ser matéria de outros entes.

2) DUP – artigo 41 do Decreto 9406/2018

Sugestão 1: Publicação de resolução para regulamentar a solicitação e emissão de Declaração de Utilidade Pública (DUP) pela ANM, para fins de instituição de servidão mineral ou desapropriação.

Justificativa: a emissão de DUP seria uma ferramenta muito importante para efetivar o necessário acesso à área para os projetos de mineração, pois muitas vezes a dificuldade de acordo com superficiário dificulta o cronograma dos projetos.

Sugestão 2 : tornar essa instituição aplicável ao inciso V do artigo 2º da IN MMA nº 2, de 6/5/2014, para fins de averbação de reserva legal. A servidão administrativa é o ônus ou encargo imposto por uma disposição legal sobre uma propriedade e limitadora do exercício do direito da propriedade, por razões de utilidade pública. Resulta imediatamente da Lei e do fato de existir um objeto que a Lei considere como dominante sobre os prédios vizinhos. As servidões administrativas são as áreas ocupadas por rodovias, linhas de transmissão e reservatórios para abastecimento ou geração de energia declaradas como utilidade pública ou interesse social, entre outras. Essas áreas, quando existentes, ao serem declaradas no CAR, são descontadas da área total do imóvel para fins de cálculo do percentual para Reserva Legal, conforme previsto na Lei 12.651/12.

3) Pedido de bloqueio de áreas decorrente de outras atividades (linha de transmissão elétrica, ferrovia, barragem hidrelétrica, etc.).

Sugestão: Publicar Resolução que regulamente adequadamente o procedimento de pedido de bloqueio de área, com a devida observância do princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, sendo intimado o titular do DM envolvido na área ("minerador") para ter conhecimento prévio do pedido de bloqueio e manifestação no processo.

Outras entidades de governo (ANTT, ANATEL, ANEEL, ICMBio, IBAMA) deveriam também observar emissões de autorizações (DUP, etc.) somente após ouvida a ANM.

Justificativa: Trazer segurança jurídica e evitar necessidades de mediações de conflitos que poderiam ter sido evitados durante o estudo de pedido de bloqueio. Observância do princípio constitucional do contraditório e ampla defesa.

4) Grupamento Mineiro

Sugestão: Necessidade de resolução para regulamentar procedimento de requerimento de Grupamento Mineiro, seus requisitos e procedimentos; Enquadrar o requerimento para constituição de grupamento mineiro dentre as hipóteses previstas na Resolução nº 22/2020, com o consequente efeito de aprovação tácita, na forma do que pretende a Lei nº 13.874/2019, caso reste comprovado que foram apresentados todos os documentos exigidos pela normativa. Não deveria haver exigência de apresentação de licença ambiental para deferimento de GM, visto que se trata de concessões de lavra para as quais já existe licença ambiental. Permitir exclusão ou inclusão de processos em GM vigentes, otimizando os procedimentos e desburocratizando o formato de requerimento. Deveria haver somente a necessidade de apresentar um novo PIAE. Permitir requerimento do GM concomitantemente ao Requerimento de Lavra, instruindo os pedidos já com um Plano Integrado de Aproveitamento Econômico (PIAE).

Justificativa: Otimização dos procedimentos e desburocratização do formato de requerimento. Traria maior s

1) Faixa de Fronteira

Sugestão: Publicar Resolução com dispositivo expresso de modo a indicar os atos que realmente necessitam assentimento do CDN e propor que sejam evitados assentimento para atos simples (ex.: alteração de endereço, mudança de razão social). Simplificar o trâmite ANM/CDN/ANM, pois, atualmente, o trâmite inviabiliza a gestão por partes das empresas em faixa de fronteira quando há qualquer mudança no quadro societário ou na diretoria. Publicar resolução conjunta ANM e GSI/CDN para regulamentar o trâmite processual dos pedidos de anuência prévia e também a sistematização de ferramentas de TI que possam simplificar o trâmite e acesso dos processos entre os órgãos.

Justificativa: Desburocratização e otimização da análise dos pedidos de anuência ao CDN. Uniformizar entendimentos entre gerências regionais para processos em faixa de fronteira.

3) REGULAMENTAR A REPEM para evirar questionamentos semelhantes do processo aberto junto ao SEI (PARECER TÉCNICO Nº 2038/2020/DIREM-BA/GER-BA).

Eu sou geólogo, Murilo de Araujo Santiago, e gostaria de questionar o DECRETO Nº 9.406, DE 12 DE JUNHO DE 2018, especificamente o art. 21.

Acredito que o tempo estipulado "nem superior a três anos" não esta sendo sensato com a realidade dos trabalhos de pesquisa. Pois trabalhos de pesquisas são bem diversificado e quando a área entra na fase de disponibilidade após os trabalhos de pesquisa, que podem alcançar máximo de 6 anos (após prorrogação), a empresa corre um enorme risco de perder todo o investimento. Portanto, é pouco tempo para trabalhos de complexidades geológicas que envolvem as atividades prospectivas de ouro e metais base, por exemplo, levando em consideração o disposto o art. 46, do referido decreto, o leilão de áreas.

Logo, acredito que um tempo maior, para cada tipo de commodities seria algo mais plausível para esse novo decreto, algo em torno de 4 a 5 anos. O qual poderia totalizar 10 anos de trabalho de pesquisa, com mais uma prorrogação, seria bem visto e daria mais segurança jurídica para as empresas que estão investindo muito dinheiro numa área.

Acredito que a GU deveria ser uma possibilidade exclusiva para estudos pilotos após a entrega de um RFPP para comprovar o real aproveitamento econômico mineral com estudos de processamento mineral, beneficiamento, rotas de processos e comercialização de modo a amparar o PAE. Este Plano deveria ter análise prioritária e urgente na ANM por se tratar de planejamento baseado em preços que são muito suscetíveis ao tempo.

Acredito também que seria interessante a redução de áreas máximas para cooperativas de garimpeiros

Deve melhorar a ordem de acesso pelo interesse, prioridade de apresentação pelo interesse, índice remissivo, entre outros.

Sugerimos a revisão da definição de "água mineral" do Decreto 7841/1945.

Definição atual:

"Art. 1º - Águas minerais são aquelas provenientes de fontes naturais ou de fontes artificialmente captadas que possuam composição química ou propriedades físicas ou físico-químicas distintas das águas comuns, com características que lhes confirmam uma ação medicamentosa.

§ 1º - A presente lei estabelece nos Capítulos VII e VIII os característicos de composição e propriedades para classificação como água mineral pela imediata atribuição de ação medicamentosa.

§ 2º - Poderão ser, também, classificadas como minerais, águas que, mesmo sem atingir os limites da classificação

estabelecida nos Capítulos VII e VIII possuam incontestemente e comprovada ação medicamentosa."''

As águas minerais não possuem necessariamente "ação medicamentosa e/ou terapêutica".

A água mineral é um ALIMENTO, que além de hidratar o corpo, ajuda na nutrição com seus micro e macronutrientes, que são nutrientes.

A definição atual coloca em risco toda a cadeia de industrialização de água mineral, pois não se sustenta perante uma eventual Acusação / Processo de "engano ao consumidor" pelo Ministério Público, de Defesa do consumidor. As águas minerais comercializadas no Brasil não têm comprovada ação medicamentosa.

Sugestão 1

Sugere-se revisar o Parecer/PROGE nº 177/ 2003 – AS – DNPM/PGF/AGU que trata sobre a prova de disponibilidade de fundos e sobre atestados de capacidade financeira. Atualmente a ANM já enfrenta problemas de disponibilidade de servidores para realização das análises técnicas necessárias ao cumprimento das diversas atribuições do órgão.

Informações sobre a capacidade financeira da empresa não são objeto de análise pela Agência, não se verificando qualquer ganho no compartilhamento dessas informações.

Como forma de cumprir o disposto no inciso VII. art. 30, do Código Minerário, sugere-se uma Declaração do Proponente sobre sua capacidade financeira. Tal medida eliminaria um procedimento burocrático sem uma utilidade prática e encontra respaldo no Princípio da Boa Fé consagrado na Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/19).

Sugestão 2

Sugere-se aperfeiçoar a Portaria Nº 519, de 28 novembro de 2013, que instituiu a Declaração de Investimento em Pesquisa Mineral (DIPEM) para que as informações prestadas envolvam não apenas processos minerários, mas projetos de pesquisa para mais de um processo, particularmente em áreas contíguas ou próximas. As estatísticas internacionais consideram gastos por projetos, não por processos. E separam investimentos em projetos greenfield (novas jazidas) e brownfield (portarias de lavra e entorno, agregando valor a depósitos conhecidos). Atualmente a DIPEM não considera pesquisas brownfield, incluindo no que diz respeito a autorização especial de pesquisa e respectivos trabalhos de sondagem realizados e número de furos (indicador importantíssimo) dentre outras informações.

Sugestão 3

Sugere-se revogar a Portaria nº 70.507, de 23 de junho de 2017 que trata da apresentação de novo Plano de Aproveitamento Econômico (PAE). Informações sobre investimentos, modificações nas reservas, características das substâncias produzidas, método de lavra, transporte e distribuição no mercado consumidor são objeto do Relatório Anual de Lavra (RAL), sendo redundante sua apresentação em um novo PAE. Adicionalmente cumpre questionar o uso que se dá para as informações apresentadas, uma vez que sua produção e envio geram custos para as empresas.

Necessidade urgente de modernização/revisão da legislação para fomentar o crescimento do setor de águas minerais no Brasil. Destacamos:

- Portaria 374/2009
- Portaria 470/1999
- Decreto-Lei 7841/1945

Atenciosamente,

PARTE 1/9

1) Norma: Instrução Normativa 01/83 e Portaria 155/2016; Objeto: Englobamento; Justificativa: Modificação dos atos normativos de modo a conciliá-los; possibilitar o englobamento de áreas em qualquer tempo, após a outorga do primeiro título de pesquisa (Alvará) e em rumos diversos; bem como não limitar o número máximo de hectares para o englobamento, de modo a não perder o objetivo do instituto, sem prejuízo de se manter tal limite para os requerimentos de pesquisa. ;

2) Norma: Instrução Normativa 01/83 ; Objeto: Servidão e Desapropriação; Justificativa: 1. Modificação do dispositivo e alteração da forma normativa, inclusive para conciliar os dispositivos previstos na IN 01/83 com o disposto no art. 41. do Decreto nº 9.406/2018, que prevê que o titular poderá requerer à ANM que emita declaração de utilidade pública para fins de instituição de servidão mineral ou de desapropriação de imóvel. 2. Ademais, deve-se conciliar a nova normativa, com a Resolução 22/2020, que prevê prazos para resposta aos atos públicos de liberação das atividades econômicas sob competência da Agência Nacional de Mineração - ANM. Dessa forma, haveria que se enquadrar o

requerimento de DUP para fins de servidão ou desapropriação dentre as hipóteses ali previstas, com o consequente efeito de aprovação tácita, na forma do que pretende a Lei nº 13.874/2019. 3. Por fim, visando buscar eficiência no trâmite do requerimento de DUP para fins de servidão ou desapropriação, é necessário definir melhor a forma de análise e requisitos para emissão da DUP, bem como atribuição de competência ao Gerente Regional para expedição da DUP. Necessário que se dê autonomia a Gerência Regional, evitando a duplicidade na análise, o que gera hoje um trâmite lento e burocrático; "

3) Norma: Instrução Normativa 01/83; Objeto: Procedimento de caducidade; Justificativa: Modificação do dispositivo e alteração da forma normativa para regulamentar melhor o procedimento administrativo de caducidade, que deve ser medida extrema, observando, inclusive, a ampla defesa e o contraditório. Na forma do art. 65, alínea "e" do Código de Mineração, a normativa deve prever que, para fins de instauração de caducidade, deve-se considerar a reincidência específica dentro do prazo de um ano, uma vez que, de acordo com a dinâmica atual, a ANM tem lavrado autos de infração distintos, com capitulações distintas, a partir de uma mesma conduta. Dessa forma, a ausência de regulamentação nesse sentido atrai grande insegurança jurídica. Não deve-se prever, ainda, a aplicação de caducidade ou decaimento e áreas de bloqueios definitivos para os casos de interferência com Unidades de Conservação, tendo em vista não serem necessariamente perpetuais, podendo ser redimensionadas no caso de implantação de outras medidas protetivas ou se o seu objetivo for cumprido de outra forma. ;

4) Norma: Portaria 157/1999; Objeto: Restituição de valores pagos indevidamente à ANM; Justificativa: Modificação do dispositivo e alteração da forma normativa, de modo a especificar o procedimento para compensação de créditos no âmbito da ANM, indicando autoridade competente, desnecessidade de autorização prévia e melhor definindo o que deve ser entendimento por recolhimento ou pagamento indevido. Ademais, haveria que se enquadrar o pleito de compensação dentre as hipóteses previstas na Resolução nº 22/2020, com o consequente efeito de aprovação tácita, na forma do que pretende a Lei nº 13.874/2019.;

5) Norma: NRM's; Justificativa: Atualização das NRM's como um todo (subsídios também com as áreas técnicas).;

PARTE 2/9

6) Norma: NRM 20.3; Objeto: Suspensão das atividades de lavra; Justificativa: 1. Modificação do dispositivo e alteração da forma normativa para regulamentar o procedimento por meio de Resolução. Há a necessidade de adequação dos requisitos exigidos de acordo com a atualidade. A forma atual são diversos requisitos com efetividade questionável. 2. Ademais, haveria que se enquadrar o requerimento de suspensão dentre as hipóteses previstas na Resolução nº 22/2020, com o consequente efeito de aprovação tácita, na forma do que pretende a Lei nº 13.874/2019.;

7) Norma: NRM 20.4; Objeto: Fechamento de Mina; Justificativa: 1. Modificação integral do dispositivo e alteração da forma normativa para regulamentar o procedimento por meio de Resolução. 2. Dada a exigência de se indicar a aptidão e intenção de uso futuro da área, com vistas a conceder segurança jurídica, deve-se incluir um procedimento claro para o bloqueio ou a renúncia a depender do caso. 3. Ademais, haveria que se enquadrar o requerimento para o fechamento de mina dentre as hipóteses previstas na Resolução nº 22/2020, com o consequente efeito de aprovação tácita, na forma do que pretende a Lei nº 13.874/2019.;

8) Norma: NRM 20.5; Objeto: Renúncia de Direitos Minerários; Justificativa: 1. Modificação do dispositivo e alteração da forma normativa para regulamentar o procedimento tanto da renúncia quanto da desistência, por meio de Resolução. (art. 16, 22 e 51 do Decreto 9.406/2018).;

9) Norma: Parecer 500/2008; Objeto: Bloqueio de Direitos Minerários; Justificativa: 1. Modificação integral do dispositivo e alteração da forma normativa para regulamentar o procedimento por meio de Resolução, na forma do art. 15 do Decreto nº 9.406/2018. 2. Dada a exigência de se indicar a aptidão e intenção de uso futuro da área, com vistas a conceder segurança jurídica, deve-se incluir um procedimento claro para o bloqueio ou a renúncia a depender do caso. 3. Ademais, haveria que se enquadrar o requerimento de bloqueio dentre as hipóteses previstas na Resolução nº 22/2020, com o consequente efeito de aprovação tácita, na forma do que pretende a Lei nº 13.874/2019. 4. Eventual norma que venha a regulamentar o bloqueio de áreas não pode ser contraditório às normas já existentes de outros órgãos (ex: ANEEL), mas o ideal é prever diretrizes/princípios que simplifiquem a solução de conflitos e estabeleçam critérios gerais para o tratamento das interferências (ex: projeto energético x direito minerário; faixa de domínio rodovia x ferrovia). 5. A norma que vier a regular a situação deverá se atentar para: que seja garantida a ampla defesa e o contraditório no procedimento, bem como o uso da mediação entre os envolvidos; Sejam estabelecidos requisitos mais objetivos para a definição da relevância dos projetos conflitantes; Ademais a regulamentação referente aos valores envolvidos nas eventuais indenizações é questão relevante. 6. Também sugerimos que seja expresso que, como efeitos do bloqueio provisório, somente os atos diretamente relacionados ao aproveitamento dos recursos minerais sejam suspensos, de modo que atos acessórios, tais como retificação de poligonal, cessão etc., poderão ser realizados. 7. Como a morosidade na definição deste procedimento acarreta prejuízo à ambas as partes envolvidas, sugerimos seja

conferido tramitação prioritária nestas demandas perante a ANM.;

10) Norma: Parecer 565/2008; Objeto: Transferência causa mortis; Justificativa: Dada a ausência de regulamentação normativa formal sobre o tema, há que se editar Resolução com dispositivo expresso para tratar do trâmite e requisitos para a transferência e cessão do direito minerário por causa mortis. Na oportunidade, é importante que se garanta a continuidade da pesquisa e/ou operação antes da averbação da cessão, em razão dos efeitos imediatos da transferência de patrimônio por morte. Tal regulamentação pode ser, inclusive, tratada em conjunto com as outras causas de transferência de título com efeitos imediatos.

PARTE 3/9

11) Norma: Parecer 126/2009; Objeto: Faixa de Fronteira; Justificativa: 1. Dada a ausência de regulamentação normativa formal sobre o tema, há que se editar Resolução com dispositivo expresso de modo a indicar os atos que realmente necessitam assentimento do CDN e propor que sejam evitados assentimento para atos simples (ex. alteração de endereço). 2. Nesse sentido, a edição de Resolução também se faz necessária com vistas a simplificar o trâmite ANM/CDN/ANM. O trâmite atual é demasiadamente burocrático, inviabilizando a gestão por partes das empresas em faixa de fronteira quando há qualquer mudança no quadro societário ou na diretoria. 3. Também seria interessante a possibilidade de aprovação tácita para os atos de menor complexidade, após o decurso prazo específico fixado para anuência do CDN, ou que se estabeleça que a mera comunicação ao CDN seja suficiente para que a ANM dê andamento ao processo minerário.;

12) Norma: Portaria 389/2010; Objeto: Cobrança de CFEM; Justificativa: 1. Adequar as previsões normativas à nova estrutura organizacional da ANM 2. Adequar o Manual para que a CFEM seja corrigida, até a edição da MPV 789/2017 pela variação da TR (em substituição ao BTN). 3. Adequar o Manual para que incida sobre as parcelas não pagas, a título de juros de mora, a variação mensal da SELIC a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do 4. pagamento e de um por cento no mês de pagamento. 5. Adequar o Manual para prever, no pagamento a maior, a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária e juros previstos no pagamento a menor 6. Adequar o Manual para que incida sobre as parcelas não pagas, a título de multa de mora, a taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento, até o dia em que esse vier a ocorrer, limitado a 20% 7. Fixar em 30 dias o prazo para apresentação de defesa e recurso, a contar da publicação no Diário Oficial da União. 8. Garantir que, exceto em caso de decisão motivada, os processos sejam remetidos à Procuradoria Jurídica quando assim requerer o titular. 9. Prever no Manual de Cobrança a possibilidade de parcelamentos ordinários dos débitos; 10. Prever no manual parâmetros já consolidados pela jurisprudência, de modo a reduzir a judicialização da matéria.;

13) Norma: Parecer 525/2010; Objeto: Mineração e UCs de Proteção Integral; Justificativa: 1. Regulamentar o procedimento de decaimento, para que este somente ocorra após a completa implementação da Unidade de Conservação e a indenização do titular. 2. Estabelecer procedimento articulado com todos os agentes competentes para a implementação da UC. 3. Acaso se pretenda manter a instauração de procedimento pela ANM antes da implementação completa da UC, com vistas a permitir maior segurança jurídica, este deve ser o procedimento de suspensão do título, já que o limites de Ucs poderão ser eventualmente alterados para menor no futuro. 4. Verificar a proposta IN ICMBIO nº 04/2020; 5. Prever flexibilidade ou menor rigor das restrições à mineração no caso de mina subterrânea, avaliando-se caso a caso a possibilidade de compatibilização de interesses (preservação natural e aproveitamento mineral).;

14) Norma: Parecer 525/2010; Objeto: Mineração e Ucs de Uso Sustentável; Justificativa: Dada a ausência de regulamentação Normativa formal sobre o tema, há que se editar Resolução com dispositivo expresso para tratar do trâmite e requisitos para regular a matéria, retirando a necessidade de assentimento do Órgão Gestor da UC para fins de concessão do título, pois isso já é e será realizado no âmbito do licenciamento ambiental.;

15) Norma: Parecer 456/2010; Objeto: Mineração e áreas tombadas; Justificativa: Dada a ausência de regulamentação Normativa formal sobre o tema, há que se editar Resolução com dispositivo expresso para tratar do trâmite e requisitos para regular a matéria.;

PARTE 4/9

16) Norma: Parecer 457/2010; Objeto: Mineração e áreas quilombolas; Justificativa: Dada a ausência de regulamentação Normativa formal sobre o tema, há que se editar Resolução com dispositivo expresso para tratar do trâmite e requisitos para regular a matéria, bem como prever forma de solução de impasses quando se tratar de atividades incompatíveis.;

17) Norma: ON 05/2012; Objeto: CFEM - Dedução de ICMS; Justificativa: Edição de Resolução para tratar da matéria abordada pela ON 5, de modo a prever, inclusive, a possibilidade de dedução de todos os tributos incidentes sobre a comercialização, não apenas aqueles pagos, conforme previsto literalmente na norma;

- 18) Norma: ON 07/2012; Objeto: CFEM - Consumo; Justificativa: Edição de Resolução para tratar da matéria abordada pela ON 7, de modo a prever, inclusive, a possibilidade de demonstrar, tecnicamente, o momento em que ocorre a transformação mineralógica como momento de encerramento da incidência da CFEM;
- 19) Norma: ON 08/2012; Objeto: CFEM - Correção monetária; Justificativa: Edição de Resolução para tratar da matéria abordada pela ON 8, de modo a prever, inclusive, o alinhamento do dispositivo ao que estabelecem, literalmente, as leis 7.990/89 e 8001/90, utilizando-se a variação da TR como forma de correção monetária no período entre a extinção do BTN e a edição da Medida Provisória 789/2017;
- 20) Norma: ON 09/2012; Objeto: CFEM - fiscalização com base no RAL; Justificativa: Sugestão de revogação da ON em virtude de incompatibilidade dos campos previstos no sistema RALWeb e na guia de recolhimento da CFEM;
- 21) Norma: Portaria 155/2016; Objeto: Memorial Descritivo; Justificativa: Revisão do dispositivo normativo para retirar as disposições do § 2º do Art. 38 e Art. 39, transferindo o Parágrafo Único (39) para o Art. 38, possibilitando requerimentos com seguimentos com rumos diversos para ELIMINAR as "Famosas Frestas" entre processos minerários que é um prato feito para especuladores, inclusive com a possibilidade de inclusão de regra de unitização para áreas contíguas. ;
- 22) Norma: Portaria 155/2016; Objeto: Áreas máximas; Justificativa: Revisão do dispositivo Normativo para simplificar o procedimento. Ex. hoje precisamos 10 requerimentos com plano único (10 áreas de 2000 ha) se formos requerer uma área de 20.000 ha. Deveria ser possível requerer uma área única de 20.000 ha. Para evitar especulação seria cobrado emolumento proporcional a área (quanto maior a área maior o emolumento), dentre eventuais outras medidas cabíveis para alcançar tal finalidade. Mais especificamente, uma das demandas do setor que poderia ser objeto de análise é a ampliação dos limites máximos para a substância Calcário (art. 42, II, 'h', da Portaria 155/2016).;
- 23) Norma: Portaria 155/2016; Objeto: Transferência de DMs; Justificativa: Enquadrar o requerimento para transferência de Direitos Minerários por incorporação, cisão e fusão dentre as hipóteses previstas na Resolução nº 22/2020, para além dos efeitos imediatos diante da pretensão de continuidade das operações, introduzir a aprovação tácita, na forma do que pretende a Lei nº 13.874/2019, caso reste comprovado que foram apresentados todos os documentos exigidos pela Normativa. Na impossibilidade de antecipação dos efeitos a risco e responsabilidade do cessionário, sugerimos ainda a aprovação tácita para os casos de requerimento de cessão total, já que não existem as necessárias diligências quanto a desmembramento.;
- 24) Norma: Portaria 155/2016; Objeto: Sobrestamento da análise do RFP; Justificativa: Revisão do dispositivo Normativo para garantir ao concessionário o direito ao sobrestamento da decisão do RFP, quando ficar caracterizada, em qualquer hipótese, a impossibilidade temporária da exequibilidade técnico-econômica da lavra.;

PARTE 5/9

- 25) Norma: Portaria 155/2016; Objeto: Vedação à cessão de DMs com débito de CFEM; Justificativa: Revisão do dispositivo Normativo para retirar a vedação de transferência de Direitos Minerários (tanto via cessão quanto arrendamento) quando o titular possuir débitos de CFEM, por se tratar de sanção política - o que é vedado pelo STF há mais de cinquenta anos.;
- 26) Norma: Portaria 155/2016; Objeto: Requisitos e procedimentos da cessão de DMs; Justificativa: 1. Revisão do dispositivo Normativo para prever a possibilidade de que o cessionário já passe a responder pela área até a averbação pela ANM. 2. Não havendo tal possibilidade, seja incluído dispositivo para prever a possibilidade de que o cessionário passe a realizar as atividades, ad referendum e sob responsabilidade subsidiária do cedente, enquanto pendente a transferência do Direito Minerário em seu favor. 3. Ademais, haveria que se enquadrar o requerimento para transferência de Direitos Minerários por cessão dentre as hipóteses previstas na Resolução nº 22/2020, com o consequente efeito de aprovação tácita, na forma do que pretende a Lei nº 13.874/2019, caso reste comprovado que foram apresentados todos os documentos exigidos pela Normativa.;
- 27) Norma: Portaria 155/2016; Objeto: Grupamento Mineiro; Justificativa: 1. Necessidade de resolução para regulamentar procedimento de requerimento de Grupamento Mineiro, seus requisitos e procedimentos; 2. Ademais, haveria que se enquadrar o requerimento para constituição de grupamento mineiro dentre as hipóteses previstas na Resolução nº 22/2020, com o consequente efeito de aprovação tácita, na forma do que pretende a Lei nº 13.874/2019, caso reste comprovado que foram apresentados todos os documentos exigidos pela Normativa. Alternativamente, sugerimos que o requerimento para constituição de Grupamento Mineiro tenha prioridade de análise dentro do Processo Minerário e diante da ANM. 3. Não deveria haver exigência de apresentação de licença ambiental para deferimento de GM, visto que se trata de concessões de lavra para as quais já existe licença ambiental. Se a Concessão de Lavra por onde se iniciará o PIAE já possui LO, as demais não precisam de LO vigente no momento do requerimento, pois o aproveitamento será sequencial. 4. Permitir exclusão ou inclusão de processos em GM vigentes, otimizando os procedimentos e desburocratizando o formato de requerimento. Deveria haver somente a necessidade de apresentar

um novo PIAE. 5. Permitir requerimento do GM concomitantemente ao Requerimento de Lavra, instruindo os pedidos já com um Plano Integrado de Aproveitamento Econômico (PIAE).;

28) Norma: Portaria 155/2016; Objeto: Padronização de formulários de análise; Justificativa: Edição de resolução para prever formulário padronizado para o plano de pesquisa e cronograma físico-financeiro; Padronização de formulário para relatório parcial e final de pesquisa. Utilizar as fichas de análise que a ANM adota para avaliação de relatórios e PAE's como formulário padrão para o titular do direito minerário quando do protocolo desses documentos. Ainda, seria interessante que se procedesse regulamentação específica para o Requerimento Eletrônico de Pesquisa Mineral (REPEM).;

PARTE 6/9

29) Norma: Portaria 155/2016; Objeto: Área de Empréstimo; Justificativa: Edição de Resolução para tratar especificamente da matéria, ou tratar de modo mais detalhado no próprio âmbito da Portaria 155.;

30) Norma: Parecer 469/2016; Objeto: Mineração em terras indígenas; Justificativa: Edição de Resolução para tratar da matéria, de modo a prever que, requerida área localizada em terra indígena, os efeitos do respectivo pedido ficarão sobrestados até que a matéria venha a ser regulamentada por Lei, conforme exigido pela Constituição. Sugerimos ainda que o tratamento seja diferenciado para os casos em que os títulos minerários tenham sido concedidos pelo DNPM/ANM antes da primeira fase que integra o processo demarcatório, observada também a ocupação da área. Há casos em que a extensão territorial é desproporcional ao número de famílias que vivem no espaço, fato que deve ser ponderado com os benefícios do empreendimento mineiro.;

31) Norma: Parecer PROGE 246/2017 e NOTA 00243/2018; Objeto: Reaproveitamento de rejeitos; Justificativa: 1. Edição de Resolução para regular a matéria, de modo a prever, inclusive, que o direito ao reaproveitamento do rejeito é do concessionário que deu origem ao resíduo, independente da implantação da barragem fora da poligonal, bem como prever os requisitos para que o seu titular o reaproveite. 2. Deve-se, inclusive, prever procedimento mais simplificado para aditamento de substância diversa do título autorizativo. 3. Por fim, haveria que se enquadrar o requerimento de aditamento de nova substância dentre as hipóteses previstas na Resolução nº 22/2020, com o consequente efeito de aprovação tácita, na forma do que pretende a Lei nº 13.874/2019, caso reste comprovado que foram apresentados todos os documentos exigidos pela normativa.;

32) Norma: Resolução 22/2020; Objeto: Aprovação tácita; Justificativa: Acrescentar os seguintes atos à Resolução:

1. Requerimento de Servidão de Mina;
2. Requerimento de Suspensão das atividades de lavra;
3. Requerimento de Fechamento de Mina;
4. Requerimento de Renúncia a direitos;
6. Requerimento para cessão e transferência de Direitos Minerários;
7. Requerimento de aditamento de nova substância, inclusive na hipótese de reaproveitamento de rejeitos, após exaurido o prazo para aprovação do RRR ou PAE;
8. Requerimento de Grupamento Mineiro;

33) Norma: Resolução 13/2020; Objeto: Segurança de barragens - Monitoramento; Justificativa: 1. Revisão do dispositivo normativo para adequar a exigência de monitoramento em "tempo real", vez que o monitoramento pode ter um delay em função do tipo de instrumento.

2. Revisão do dispositivo para adequar a exigência de monitoramento ""automatizado"" para "remoto", vez que o automatizado está mais susceptível a falsos alarmes.

3. Revisão do dispositivo para prorrogar o prazo de implementação do sistema de monitoramento automatizado, visto que se trata de algo inédito, sendo dificilmente encontradas empresas no mercado qualificadas para oferecer este serviço, diante da elevada demanda repentina.;

34) Norma: Portaria 70.389/2017; Objeto: Segurança de barragens - Monitoramento; Justificativa: 1. Revisão do dispositivo normativo para adequar a exigência de monitoramento em "tempo real", vez que o monitoramento pode ter um delay em função do tipo de instrumento; 2. Revisão do dispositivo para adequar a exigência de monitoramento "automatizado" para ""remoto"" , vez que o automatizado está mais susceptível a falsos alarmes.;

35) Norma: Portaria 70.389/2017; Objeto: Segurança de barragens - Monitoramento; Justificativa: Revisão do dispositivo para alterar o prazo da gravação das imagens para 60 dias, visto que a gravação por 90 dias exige uma infraestrutura e espaço de armazenamento muito grandes, além de consumir muita banda de comunicação, considerando que muitos dos locais em que ocorre a atividade de mineração são de difícil acesso, o que inviabiliza a instalação de rede, sendo necessário o uso via rádio.;

PARTE 7/9

36) Norma: Portaria 70.389/2017; Objeto: Segurança de barragens - Monitoramento; Justificativa: Revisão do

dispositivo normativo, para retirar a previsão "devendo estar integrada à estrutura de monitoramento", visto que um sistema de alerta pode gerar alarmes falsos quando integrado ao monitoramento. Com o monitoramento de 24 horas, a decisão deve ser tomada por alguém. A não ser que esteja integrada a um determinado tipo de instrumento para este fim.;

37) Norma: Portaria 70.389/2017; Objeto: Segurança de Barragens - Cadastro no SIGBM; Justificativa: Revisão do dispositivo, visto que, de acordo com a nova diretriz que proíbe a construção de estruturas com alteamentos à montante, diques de compartimentação do reservatório, apoiados sobre rejeitos, não poderão mais serem executados.;

38) Norma: Portaria 70.389/2017; Objeto: Segurança de Barragens - Matriz de classificação de barragens; Justificativa: Revisão do dispositivo para considerar o pior cenário para estruturas que possuam mais de um barramento que desaguem no mesmo talvegue. Inclusive, as manchas conjugadas e aquelas com barramentos que desaguem em talvegues diferentes, devem possuir um estudo de dam break para cada estrutura.;

39) Norma: Portaria 70.389/2017; Objeto: Segurança de Barragens - PSB; Justificativa: Inserção de parágrafo único no art. 11 para prever que, para as barragens de contenção de sedimentos, o PSB deve ser elaborado até a conclusão da instalação da estrutura. Ademais, sugere-se seja definido na norma o conceito de início e fim de operação para as barragens de sedimento, que esteja em conformidade com os conceitos utilizados pelo setor da mineração.;

40) Norma: Portaria 70.389/2017; Objeto: Segurança de Barragens - Inspeções Regulares; Justificativa: Revisão do dispositivo para considerar uma escala de elaboração, o que também traria informações das estruturas em períodos diferentes - do início e fim do período chuvoso.;

41) Norma: Portaria 70.389/2017; Objeto: Segurança de Barragens - Inspeções Regulares; Justificativa: Criar campo no SIGBM que permita cadastrar um "Sponsor" da estrutura, quem receberia mensagem caso algum item obrigatório não tenha sido realizado pelo geotécnico da estrutura (EISR, RISR, etc.).;

42) Norma: Portaria 70.389/2017; Objeto: Segurança de Barragens - Obrigações; Justificativa: Revisão da Portaria para prever, como obrigatória, a implantação de um modelo de Gerenciamento de Mudança conforme moldes da MAC, CDA etc.;

43) Norma: Portaria 70.389/2017; Objeto: Segurança de Barragens - Obrigações; Justificativa: Revisão do dispositivo normativo, tomando, como exemplo, o caderno da defesa civil, que descreve que as sirenes devem cobrir a ZAS com potência sonora de 70dB. É necessário detalhar melhor esse item descrevendo o que se considera área de ocupação humana (Temporária ou integral);

44) Norma: Resolução 13/2020; Objeto: Segurança de Barragens - Acionamento automático de sirenes; Justificativa: Prorrogação do prazo para instalação dos sistema automatizado de sirenes, seja em razão do ineditismo dos dispositivos, seja pela ausência de consenso ente os técnicos ou, por fim, em razão da situação de emergência decorrente do COVID-19.;

45) Norma: Resolução 13/2020; Objeto: Segurança de barragens - Conceitos; Justificativa: Revisão do conceito da barragem a montante, uma vez que barragem alteada por linha de centro com rejeitos também está assentada sobre rejeitos.;

46) Norma: Não regulamentado; Objeto: Mediação de conflitos; Justificativa: Estabelecimento de meio de solução de controvérsias entre participantes do setor de mineração, considerando as competências indicadas na Resolução nº 02/2018. Delimitação do que pode ser levado e resolvido na resolução de conflitos. Possibilidade de ampliação da mediação para ações interagências.;

PARTE 8/9

47) Norma: Não regulamentado; Objeto: Termo de Ajustamento de Conduta - TAC; Justificativa: Estabelecimento de meio de solução de controvérsias entre participantes do setor de mineração, considerando as competências indicadas na Resolução nº 02/2018;

48) Norma: Decreto Nº 9.406/2018; Objeto: Reserva Minerais e Relatório Final de Pesquisa; Justificativa: Edição de Nova Resolução da Diretoria Colegiada da ANM para Adequações às Normas Internacionais de MRMR e Aprovação Tácita do Relatório, ou mesmo, critérios simplificados para tal.;

49) Norma: Decreto Nº 9.406/2018; Objeto: Pesquisa Mineral após RFP; Justificativa: Edição de Resolução da Diretoria Colegiada da ANM para definir critérios e hipóteses para execução dos trabalhos de pesquisa mineral com vistas ao melhor detalhamento da jazida e à conversão dos recursos medido ou indicado em reservas provada e provável. Definição expressa da forma e dos limites para que os resultados da pesquisa complementar sejam considerados no PAE, de modo a evitar que os trabalhos sejam inúteis. Contemplar possibilidade de pesquisa complementar para melhor detalhamento ou conversão dos recursos inferidos em medido e indicado, observando o aproveitamento racional da jazida;

50) Norma: Decreto Nº 9.406/2018; Objeto: Lavra garimpeira - critérios e definição de polígono; Justificativa: Edição de

Resolução da Diretoria Colegiada da ANM para definir critérios pendentes de definição, conforme indica o art. 11 do RCM ;

51) Norma: Decreto Nº 9.406/2018; Objeto: Plano único de pesquisa e RFP único; Justificativa: Edição de Resolução da Diretoria Colegiada da ANM para definir critérios para apresentação de plano único de pesquisa e relatório único dos trabalhos executados que abrangem todo o conjunto de autorizações de pesquisa da mesma substância mineral em áreas contíguas ou próximas.;

52) Norma: Decreto Nº 9.406/2018; Objeto: Revisão do PAE; Justificativa: Edição de Resolução da Diretoria Colegiada da ANM para definir critérios para apresentação de novo PAE. Indicar hipóteses de mudanças na operação sem a necessidade de PAE (por exemplo: disposição de rejeitos em cava). Definir, ao menos exemplificativamente, as alterações de condições previstas no PAE que demandem a sua atualização e nova aprovação. Listar alterações que dependam apenas de comunicação, não ensejando anuência. ;

53) Norma: Decreto Nº 9.406/2018; Objeto: Desmembramento de áreas; Justificativa: Edição de Resolução da Diretoria Colegiada da ANM para definir critérios e requisitos para o desmembramento de áreas.;

54) Norma: Não regulamentado; Objeto: CFEM com alíquota reduzida; Justificativa: Necessário regulamentar o disposto no anexo da Lei 8001/90, na redação dada pela Lei 13540/2017.;

55) Norma: Não regulamentado; Objeto: Coexistência de direitos sobre a mesma área; Justificativa: Necessário prever requisitos e hipóteses objetivas para a coexistência de direitos minerários na mesma área.;

56) Norma: Não regulamentado; Objeto: Relatório de paralisação das atividades (manutenção da mina); Justificativa: Regulamentar procedimento específico quanto a documentação necessária a comunicação de paralisação (se necessária) e o que se espera do minerador para o período de suspensão, uma vez que o início dos efeitos do pedido de suspensão já está no próprio decreto regulamentador.;

57) Norma: Não regulamentado; Objeto: Fechamento de Mina Bloqueio/Renúncia; Justificativa: 1. Modificação integral do dispositivo e alteração da forma normativa para regulamentar o procedimento por meio de Resolução.

2. Dada a exigência de se indicar a aptidão e intenção de uso futuro da área, com vistas a conceder segurança jurídica, deve-se incluir um procedimento claro para o bloqueio ou a renúncia a depender do caso.

3. Ademais, haveria que se enquadrar o requerimento de suspensão dentre as hipóteses previstas na Resolução nº 22/2020, com o consequente efeito de aprovação tácita, na forma do que pretende a Lei nº 13.874/2019.;"

PARTE 9/9

58) Norma: Parecer PROGE 500/2008.; Objeto: Bloqueio de direitos minerários; Justificativa: Revisão do Parecer para que seja elaborado procedimento menos burocrático e mais objetivo.;

59) Norma: Não regulamentado; Objeto: Aditamento de Novas Substâncias; Justificativa: Edição de Resolução para prever um procedimento simplificado para o aditamento de nova substância, tal como dispõe o art. 10, § 2 do Decreto nº 9.406/2018;

60) Norma: RESOLUÇÃO Nº 02/2018; Objeto: Cabimento e hipóteses de sustentação oral; Justificativa: Editar Resolução da Diretoria Colegiada da ANM para prever as hipóteses e formas de sustentação oral em reuniões da Diretoria Colegiada da ANM, o Regimento, e o formato e data de disponibilização das pautas de reuniões.;

61) Norma: RESOLUÇÃO Nº 02/2018; Objeto: Forma de divulgação das Consultas Públicas, Tomadas de Subsídio; Justificativa: Editar Resolução da Diretoria Colegiada da ANM para prever o rito das formas de participação popular. Adoção de formatos mais abrangentes, com tempo mínimo e com possibilidade de aceite de outros meios.;"

62) Norma: Decreto Nº 9.406/2018; Objeto: Licenciamento Ambiental; Justificativa: Revisar regras de comprovação de licenciamento a cada 6 meses (art. 31 §4º);

63) Norma: Portaria 70.389/2017; Objeto: PAEBM; Justificativa: Especificar as alterações no PAEBM que impliquem a necessidade de reimpressão do documento e/ou listar aquelas que podem ser apontadas em adendo;

IV. DAS PRÓXIMAS ETAPAS DE DESENVOLVIMENTO DO PROJETO

Em cumprimento ao disposto no Decreto nº 10.139/2019, as próximas etapas do projeto são:

1. publicação de Portaria do Diretor-Geral da ANM com a listagem completa dos atos normativos vigentes que afetam diretamente o setor regulado, de competência da ANM identificados na fase de triagem;
2. revogação expressa dos atos tacitamente revogados, exauridos no tempo e obsoletos identificados na fase na triagem;

3. revisão e consolidação dos atos normativos que afetam diretamente o setor regulado, por pertinência temática.

V. RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, sugere-se que seja conferida a necessária publicidade ao presente Relatório Simplificado, por meio de sua divulgação no sítio eletrônico da ANM, em atendimento às boas práticas regulatórias.

SELMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Especialista em Recursos Minerais

SERGIO TOKUNAGA
Especialista em Recursos Minerais

VALÉRIA ALVES RODRIGUES DE MELO
Especialista em Recursos Minerais

De acordo.

YURI FARIA PONTUAL DE MORAES
Gerente de Política Regulatória - GPOR/SRG

De acordo.

YOSHIHIRO LIMA NEMOTO
Superintendente de Regulação e Governança Regulatória - SRG



Documento assinado eletronicamente por **Valéria Alves Rodrigues de Melo, Especialista em Recursos Minerais (art. 1º da Lei 11.046/2004)**, em 26/02/2021, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, do art. 6º, do Decreto nº8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Tokunaga, Especialista em Recursos Minerais (art. 1º da Lei 11.046/2004)**, em 26/02/2021, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, do art. 6º, do Decreto nº8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Selmar Almeida de Oliveira, Especialista em Recursos Minerais (art. 1º da Lei 11.046/2004)**, em 26/02/2021, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, do art. 6º, do Decreto nº8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Faria Pontual de Moraes, Gerente**, em 09/04/2021, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, do art. 6º, do Decreto nº8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Yoshihiro Lima Nemoto, Superintendente de Regulação e Governança Regulatória**, em 09/04/2021, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, do art. 6º, do Decreto nº8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.anm.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **2072286** e o código CRC **38D638D7**.
